

**Prefeitura de
SOROCABA**

PROTOCOLO GERAL

-19/Mai-2010-16:35-088561-1/4

**Secretaria de
Governo e Planejamento****SGP/GP- 186/2010**

CÓPIA AO VEREADOR

EM 01 / 05 / 10

relacis

Sorocaba, 12 de maio de 2010.

J. AO PROJETO

EM 20 MAI 2010

Mário
MÁRIO MARTINIANO JUNIOR
PRESIDENTE**Senhor Presidente,**

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do Ofício, datado de 05/04/2010, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 144/2010, de autoria do nobre Edil BENEDITO DE JESUS OLERIANO, que dispõe sobre a sinalização de vagas para deficientes, rebaixamento de guia para cadeirantes e lombo faixas em frente aos Templos Religiosos e Igrejas de Sorocaba e dá outras providências.

Preliminarmente, o Projeto de Lei apresenta vícios de iniciativa, posto que nos termos do artigo 38, IV da Lei Orgânica do Município, tal competência é deste Executivo.

A despeito da louvável iniciativa do nobre vereador, entendemos que a propositura ofende ao artigo 22, inciso XI da Constituição Federal, posto que legislar sobre trânsito e transporte é competência da União.

A implantação de vagas específicas para portadores de deficiência, via de regra são realizadas em locais dotados de estacionamento rotativo regulamentado, nos termos da Lei nº 10.098/2000, uma vez que não havendo proibição, todo condutor pode utilizar-se das vagas existentes nas vias públicas.

Nesse sentido, o Decreto nº 5.296/2004, que regulamentou a Lei nº 10.098/2000, torna obrigatório para os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, e dentro desse diferencial está prevista a disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou mobilidade reduzida nos estacionamentos de tais órgãos, mas não faz menção a templos religiosos.

Com relação à acessibilidade para as calçadas, o Poder Público disponibiliza para as instituições, escolas, empresas interessadas dentre outros, croqui de como a rampa deve ser elaborada, com execução as expensas do solicitante.

e.

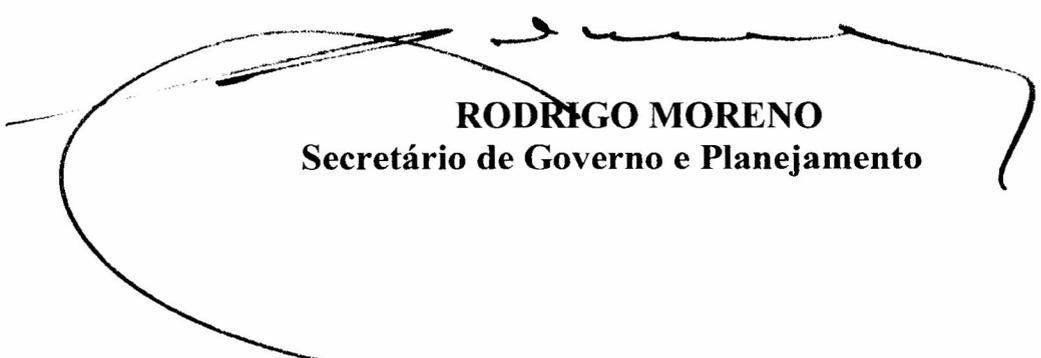


Quanto às travessias elevadas, sua implantação está restrita as áreas próximas as instituições de ensino e parques municipais, lembrando sempre que determinados dispositivos são opostos nas vias, respeitando os termos da Resolução nº 39/1998 do Conselho Nacional de Trânsito. É importante ressaltar que simplesmente implantar travessias elevadas em frente a templos religiosos, contraria a Resolução do CONTRAN, órgão máximo normativo da União, bem como o art. 94 Código de Trânsito Brasileiro-CTB, respondendo a Autoridade de Trânsito do Município por eventuais ocorrências ligadas ao uso do dispositivo.

Diante de todo o exposto, somos pelo arquivamento da propositura em tela.

Sendo só para o momento, subscrevemos-nos reiterando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO MORENO
Secretário de Governo e Planejamento

*Recebido em
24/05/10
Walter*

Exmo. Sr.
VEREADOR MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

PROTÓTIPO GERAL - 19-11-11-2010-16:35-08561-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ma